

## REQUERIMENTO N<sup>º</sup> , de 2024

(Do Sr. Gilberto Abramo)

Requer, nos termos regimentais apontados, a inclusão da Comissão de Finanças e Tributação no despacho aposto ao Projeto de Lei nº 10.225/2018, que “acrescenta § 4º no Art. 145 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e o § 5º no Art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para facilitar e efetivar o direito ao arrendamento da empresa a sociedades constituídas por empregados do próprio devedor, na hipótese de decretação de falência”, além das Comissões constantes no despacho inicial.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Regimento Interno desta Casa, em seu art. 32, inciso X, estabelece ser atribuição desta Comissão de Finanças e Tributação a análise sobre “h) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A proposição em questão ao modificar na Legislação sobre a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária atinge ativos das empresas que repercutem nos créditos da Fazenda Pública, vez que existe uma hierarquização do aproveitamento desses ativos.

Diz o projeto em sua justificação: “Os entraves que as organizações de trabalhadores e trabalhadoras vivenciam para recuperar a empresa não são poucos, visto que, é latente a previsão legal que faculte o arrendamento de todos os ativos, que possam viabilizar a continuidade da atividade empresarial pelas



\* C D 2 4 8 2 2 6 9 4 7 3 0 0 \*

sociedades constituídas por empregados, caso sejam imprescindíveis para a recuperação do negócio. Nesta assertiva, destacando-se a possibilidade de utilização das marcas, máquinas, matérias-primas e bens do estabelecimento que permitam o reposicionamento da empresa no mercado, a formação de capital inicial ou de giro, e a própria manutenção de suas condições de sobrevivência nos primeiros meses de constituição da nova sociedade. Com efeito, buscando superar estes obstáculos, o presente projeto procura então facultar aos trabalhadores manter e utilizar as marcas, patentes, desenhos industriais e demais ativos relativos à propriedade industrial, que forem necessários para a proteção e sustentabilidade do negócio.”

Como se observa, no art. 1187 do Código Tributário Nacional, os tributos federais devem ser um dos primeiros a serem pagos, enquanto o art. 83 da mesma lei que o projeto pretende modificar estabelece que sobre os ativos da massa falida, devem ser preservados os tributos e as despesas com arrecadação.

Para que essa questão possa ser analisada, portanto, quanto aos eventuais impactos de natureza financeira e orçamentária da União requeremos nos termos regimentais apontados, a inclusão da Comissão de Finanças e Tributação no despacho aposto ao Projeto de Lei nº 10225/2018.

Sala das Sessões, de março de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO  
Republicanos-MG



\* C D 2 4 8 2 2 6 9 4 7 3 0 0 \* LexEdit